



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/  
-----

Sessão de 06 de abril de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.108

Recurso nº 90.811 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente PRENSIL S.A. PRODUTOS DE ALTA RESISTÊNCIA

Recorrido a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - PRAZO - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

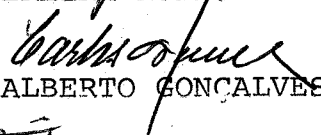
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRENSIL S.A. PRODUTOS DE ALTA RESISTÊNCIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de abril de 1987.

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

  
VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

SESSÃO DE: 9 ABR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente Convocado), JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13805-001.681/85-08

RECURSO Nº: 90.811

ACÓRDÃO Nº: 101-77.108

RECORRENTE Nº: PRENSIL S.A. PRODUTOS DE ALTA RESISTÊNCIA

**R E L A T Ó R I O**

PRENSIL S.A. PRODUTOS DE ALTA RESISTÊNCIA, com domicílio fiscal em São Paulo, Capital, manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, naquele Estado, que manteve o lançamento suplementar contra ela efetuado às fls. 03.

Impugnação às fls. 01 e decisão de primeira instância às fls. 22.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância no dia 14.08.86, uma quinta-feira, fls. 26, requerendo prorrogação do prazo recursal em 12.09.86, com base no art.6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

Em 16.09.86, apresentou o seu recurso contra a decisão "a quo", abordando o mérito da causa (fls.28/33).

O pedido de prorrogação do prazo foi indeferido (fls. 27-v), por falta de amparo legal, tendo sido o contribuinte intimado do indeferimento em 12.12.86 (fls.39).

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13805-001.681/85-08

Acórdão nº 101-77.108

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

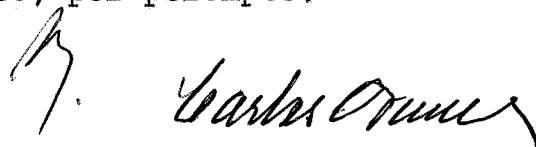
Como se verifica do relatório, a petição de fls. 28 foi apresentada fora do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 33 do Decreto 70.235/72, pois intimada a sociedade da decisão em 14.08.86, uma quinta-feira, o vencimento do prazo se deu em 15.09.86, uma segunda-feira.

De tal forma, operou-se a decadência do direito da parte para a interposição do recurso voluntário e, como o lançamento de ofício e a decisão de primeira instância, intrínseca e extrínsecamente, atendem as prescrições legais estabelecidas para a validade desses atos, a situação jurídica consubstanciada no julgado consolida-se definitivamente, na esfera administrativa.

O Decreto nº 70.235/72 somente autoriza a prorrogação de prazo para a impugnação (art. 6º, inciso I), não assim para o recurso.

Por outro lado, entendo que o pedido de dilação de prazo não interrompe ou suspende o curso deste até que o requerente tome conhecimento do despacho proferido em sua petição, em face, inclusive, do princípio da continuidade dos prazos consagrado no art. 5º, do mencionado decreto.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso voluntário interposto, por perempto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.